

PARECER JURIDICO Nº 24/2.019

PROCESSO LICITATORIO Nº 03/2.019

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2.019

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA.

OBJETO: PARECER JURÍDICO A RESPEITO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I - RELATORIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, quanto à possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, de Empresa Especializada para Licenciamento de Soluções de tecnologia da informação para Gestão Pública, incluindo a Conversão, Migração, Implantação, Treinamento de usuários, Customização banco de dados e Manutenção, compreendidos na Gestão em: Planejamento, Orçamento, Execução Orçamentária, Contabilidade, Tesouraria, Recursos Humanos e Folha de Pagamento, protocolo e processos, Licitações, Compras, Almoxarifado, Frotas e Combustíveis, Patrimônio Público e Geração de Informações para APLIC do TCE/MT, LRF cidadão e SICONFI, bem como a Lei Complementar nº 131/2009.

Justifica o solicitante a necessidade contratação de empresa para a implantação de soluções informatizadas de gestão pública na Câmara de Nova Lacerda – MT. O contrato com empresa responsável por tal serviço e a necessidade de adequar o site do Legislativo as exigências da Lei de Acesso a Informação e ao Termo de Ajustamento de Conduta, através de uma política pública eficiente e transparente na gestão das transparências financeiras recebidas do Poder Executivo e do gasto público realizado pelo Legislativo, para o ano de 2019.

Instruindo o pedido constam 03 (três) orçamentos.

O primeiro orçamento, oriundo da empresa **STS Consultoria e Informática Ltda - ME**, para modernização e adequação do site Legislativo, para o ano de 2.019.

O segundo orçamento, oriundo da empresa **Inovatus Sistemas de Informática Ltda - ME**, para modernização e adequação do site Legislativo, para o ano de 2.019.

O terceiro orçamento, oriundo da empresa **W2 Auditoria e Consultoria**, para modernização e adequação do site Legislativo, para o ano de 2.019.

Ressalta-se que, no momento de análise das propostas de orçamento, a mais vantajosa para Câmara Municipal de Nova Lacerda – MT., foi o da empresa **STS Consultoria e Informática Ltda – ME**.

Entretanto, esclarece Desta forma, houve por bem a contratação da empresa **STS Consultoria e Informática Ltda – ME.**, em razão da referida empresa já prestar serviços de informatização para esta casa legislativa, visto que a tomada de novos procedimentos licitatório ocasionará gastos excessivos e desnecessário a este Poder Legislativo.

Ademais, a Comissão Permanente de Licitação através do seu Presidente, se manifesta em parecer fundamentado sobre a real necessidade da aquisição de serviços complexos na área de locação de softwares para utilização no gerenciamento administrativo e contábil da Câmara Municipal de Nova Lacerda - MT, frisando a desnecessidade de realização de novo certame, visto a demasia de gastos para sua consecução.

O setor de Contabilidade informa a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento.

Em síntese, breve relatório.

Passo agora ao parecer, concluindo pela possibilidade de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24. II, da Lei 8.666/93;

II – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que a licitação prévia e a regra para contratações envolvendo a Administração Pública, a não ser nas

exceções legalmente previstas, conforme artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Dentre essas exceções está a de licitação dispensável, que é "toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier". Nela, há a possibilidade de competição, mas a lei faculta a dispensa, cuja conveniência está inserida na competência discricionária da Administração.

Tais hipóteses, por constituírem exceção a regra devem ter interpretação restritiva e seu rol é taxativo, não podendo ser ampliado.

Dentre essas previsões legais, consta a do artigo 24, II, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação,
II — para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

III - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATAÇÃO

Empresa **STS Consultoria e Informática Ltda – ME.** foi escolhida pelo fato de ter se apresentado como melhor alternativa para a Câmara Municipal de Nova Lacerda – MT, diante da necessidade e extrema urgência na contratação e uma vez que a referida empresa já prestou serviços a esta Casa Legislativa, não havendo dessa forma, necessidade da contratada de migrar sistema e treinar os servidores, o que tornará mais célere o procedimento a ser executado.

“No inciso II do parágrafo único do art. 26, estabeleceu o legislador que o processo de dispensa ou inexigibilidade deve ser

instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante. Haverá casos em que a licitação é dispensada ou inexigível em razão direta da pessoa do fornecedor como sói acontecer nos casos referidos nos incisos VIII, X, XI, XIII, XVI e XX do art. 24, quando é a peculiar condição do agente que autoriza a contratação direta, desde que atendidos os demais requisitos da lei. Nessa hipótese haverá íntima relação entre a justificativa da situação geradora da dispensa ou inexigibilidade de licitação e o atendimento da instrução, explicitando as razões de escolha do fornecedor.

Em outras hipóteses, porém, evidenciada a situação que autoriza a contratação direta, ainda se mostrará imperioso que sejam expli-citadas as razões que levaram a contratar determinado profissional ou empresa. Assim ocorre, v.g., nas hipóteses dos incisos III, IV, V, VI, VII, IX, XII e XVIII do art. 24, em que mesmo evidenciada a situação que caracteriza a dispensa ou inexigibilidade de licitação, restará certa margem de subjetivismo para o administrador escolher quem contratar. É justamente nessa justificativa que se pode avaliar a correção do procedimento do agente público, seu discernimento elevado, sua aptidão para gerir interesses públicos.

Para essa justificativas são admissíveis motivos ou razões que se incluídas em um ato convocatório ensejariam sua nulidade. É o caso, por exemplo, da justificativa para escolha do fornecedor que se faz pela proximidade do mesmo com a comunidade afetada pela emergência.”

O TCU já afirmou que em Dispensa a “a existência de outras propostas de preços, além daquela contratada, possui por objetivo justificar o preço a ser contratado. Não há que falar, como aponta a unidade técnica, na realização de um procedimento de disputa para se averiguar a proposta mais vantajosa. Caso assim fosse, não se estaria falando de dispensa de licitação, mas de licitação propriamente dita”. Acórdão 1157/2013-Plenário

Portanto, conclui-se que a contratação da empresa **STS Consultoria e Informática Ltda – ME.**, dos serviços da presente dispensa subsuma-se a exceção legal, sendo possível a contratação se assim parecer conveniente ao gestor.

Não obstante, convém anotar que a empresa contratada deve obedecer às condições de habilitação, previstas no artigo 28 e seguintes da Lei 8.666/93.

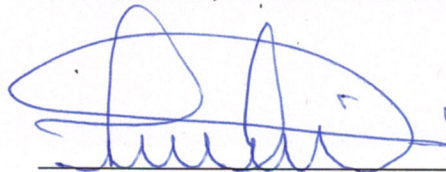
III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, frente aos dispositivos legais retro mencionados, com espeque nos princípios do interesse público, da moralidade e da legalidade, opina esta Assessoria Jurídica **pela Contratação Direta, ou seja, Dispensa da Licitação nos termos do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.**

Vale destacar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que a análise de tais elementos não são de competência desta assessora jurídica.

Este é o parecer,

Nova Lacerda, 29 de Fevereiro de 2.019.



Sueli Lourenço Arantes de Oliveira
-Advogada-
OAB-MT nº 23736 - B